



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a circulação de tratores e máquinas agrícolas, sob condições específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a emissão de autorização especial de trânsito, para circulação de tratores e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. Aos veículos ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, bem como aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 4º Aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com validade de seis meses, desde que a viagem não ultrapasse dez quilômetros de distância, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 99 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Para regulamentar a questão, o Contran editou a Resolução do Contran nº 210/06 e definiu que os veículos não articulados, como as máquinas agrícolas, só podem transitar nas vias públicas se tiverem largura máxima de 2,60m, altura máxima de 4,40m e comprimento máximo de 14,0m.

Por outro lado, o art. 101 do CTB permite o trânsito de veículos ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível que não se enquadrem nos limites de peso ou de dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Nesses casos, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá conceder Autorização Especial de Trânsito (AET), com prazo certo e válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

A Resolução nº 520/2015, veio para regulamentar esse assunto, estabelecendo os requisitos para o trânsito de veículos com dimensões acima do estabelecido pelo Contran, exigindo, nesses casos, a emissão da AET pela autoridade com circunscrição sobre a via. Essa norma, entretanto, não inclui os aparelhos automotores utilizados na agricultura, uma vez que o art. 101 do CTB permite esse trânsito especial apenas para veículos ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, mas não para tratores e máquinas agrícolas, que só podem

transitar embarcados em um veículo de carga, ainda que a viagem seja curta.

Tendo em vista que as máquinas agrícolas têm sua fundamental utilização no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas ocorre esporadicamente, no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra próxima, entendemos necessário o ajuste do Código de Trânsito, no sentido de que seja permitido o trânsito desses veículos nas vias, desde que munidos da respectiva AET, a qual poderia ser dada com prazo de validade de seis meses, para trajetos de até 10 km.

Pelas razões expostas, apresentamos a presente iniciativa, para alterar a legislação de trânsito e permitir que também seja emitida AET para o trânsito de tratores e máquinas agrícolas que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões definidos pelo Contran.

Pela importância que essa proposta representa para o setor agrícola, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de setembro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

2017-12364